ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.725611/2011-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.725611/2011-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-004.716 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de setembro de 2018
Matéria	IRRF - RESTITUIÇÃO
Recorrente	PAULO SOARES COELHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. INÉPCIA.

Não pode ser conhecido o recurso voluntário quando não há qualquer questão de fato ou de direito em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por inexistência de matéria litigiosa.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 63) protocolado em face do Acórdão nº 02-65.826, da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 57/58), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte ao Despacho Decisório nº 433 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (fls. 27/28), pelo qual foi parcialmente deferido pedido de restituição feito por ele.

Este processo tem origem em pedido de restituição protocolado pelo contribuinte acima identificado, pelo qual pretende a devolução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre o décimo terceiro salário, uma vez que foi diagnosticado com doença incluída no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 (moléstia grave).

Ocorre que parte do imposto de renda cuja restituição se pleiteia foi recolhido aos cofres da União e parte foi depositada em processo judicial no qual discutia-se sua incidência.

Em razão disso, a unidade de origem reconheceu o direito à isenção e à restituição, contudo procedeu à devolução do valor efetivamente pago, condicionando a restituição do restante à conversão em pagamento definitivo no curso do processo judicial.

Ciente dessa decisão, o contribuinte reiterou seu pedido, aduzindo que a Associação autora da ação judicial já havia peticionado solicitando a conversão dos depósitos em renda da União.

Com base nos extratos de fls. 55/56, o Acórdão recorrido manteve a decisão impugnada, uma vez que não teria havido ainda a conversão em renda da União.

A ciência dessa decisão ocorreu em 26/05/2015 (fl. 60) e o recurso voluntário foi tempestivamente protocolado em 15/06/2015 (fl. 63).

Em sede recursal, o contribuinte volta a reiterar o pedido de restituição e comprova correspondência a respeito do pedido de conversão em renda da União.

Posteriormente, são juntados os documentos de fls. 83/95, que confirmariam a aguardada conversão dos depósitos em pagamento definitivo.

Neste Conselho, o processo em análise foi distribuído em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski- Relatora

Apesar de o contribuinte ter tempestivamente protocolado um novo pedido de restituição, considero que o recurso voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade e não merece ser conhecido. Explico.

Concretamente não existe litígio nesse processo, seja quanto ao direito, seja quanto aos fatos.

Desde a decisão da unidade que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo, foi reconhecido seu direito à isenção e restituição, que se encontrava obstaculizada pelo depósito judicial, pendente de conversão em renda da União.

Apesar de reiterar seu pedido de restituição, em nenhum momento o contribuinte se insurgiu contra os argumentos utilizados pelo unidade jurisdicionante ou pela decisão de piso. Tanto é que tem envidado esforços para que se efetive a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo.

Portanto, a concretização do direito alegado neste processo e já reconhecido ainda não ocorreu por uma questão de fato e incontroversa, e não um litígio administrativo sobre a existência do direito.

Neste caso, cabe à unidade de origem verificar a efetivação da conversão do depósito em renda da União para que dê seguimento aos procedimentos de restituição.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Ressalto a necessidade de que a unidade de origem verifique a efetivação da conversão do depósito em renda da União para que dê seguimento aos procedimentos de restituição.

Dione Jesabel Wasilewski